Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2014.

Ao Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais

Por intermédio da pregoeira Vaneide Cristina da Cruz

CONTRARRAZÕES – PREGÃO PRESENCIAL Nº 09 /2014

Em relação à interposição de RECURSO, manifestada pela EMPRESA ALFA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES E SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA-ME, CNPJ 18.672.579/0001-02, na sessão pública do dia 27/11/2014, cujas razões foram protocoladas no Tribunal de Justiça Militar na data de 02/12/2014 [2ª feira], às 16:04 horas, sob o número 17.577.2014.17, a 3R Comunicação Ltda – ME, CNPJ 21.407.398/0001-55, apresenta respeitosamente as CONTRARRAZÕES referente ao Pregão Presencial nº 09/2014.

1. **DO EDITAL**

Conforme estabelecido no item 7.1.4 do referido edital de licitação a comprovação da qualificação técnica é composta, dentre outros documentos, por publicações que atestem a experiência profissional da equipe técnica – formada por 01 jornalista, 01 diagramador e 01 fotógrafo – por meio de:

> ➢"Apresentação de publicação de um exemplar em formato revista, produzida pela empresa licitante, que tenha sido objeto de contrato, cuja cópia deverá estar anexada".
>
> ➢ "Contrato de trabalho e/ou outros documentos (carteira de trabalho, contrato de prestação de serviços, declaração de contratação futura, etc), de forma que a licitante comprove possuir em seu quadro de empregados ou sócios, na data da entrega das propostas, os seguintes profissionais: 01 JORNALISTA; 01 DIAGRAMADOR e 01 FOTÓGRAFO. Esses 03 (três) profissionais comporão a equipe técnica mínima para a execução do objeto desta licitação. **Portanto, na Sessão do Pregão, a licitante deve comprovar, além dos documentos acima exigidos, a experiência profissional anterior dessa equipe técnica, por meio de apresentação de publicação de produto semelhante ao objeto deste Pregão, no qual o nome de cada profissional apareça no expediente da publicação** (não, necessariamente, no mesmo

31 3643-4423
Rua Desembargador Fernando Bhering, 256 | 201
Dona Clara | Belo Horizonte/MG
Cep 31260-260

TJME-MG PROTOCOLO
7761201413
PROT 5/12/2014 14:36:12

expediente). OBS 1): Caso o profissional faça parte do QUADRO SOCIAL da empresa, será necessária a apresentação do Contrato Social ou alteração posterior com o ingresso do profissional na sociedade. OBS 2): Esses profissionais citados não poderão acumular funções para a execução do objeto desta licitação. OBS 3): A eventual substituição de qualquer um desses profissionais não poderá, em nenhuma hipótese, ser alegada como motivo para alteração de quaisquer das condições contratuais, particularmente dos prazos estabelecidos no Termo de Referência" (grifos nossos).

Recorda-se que os envelopes PROPOSTA COMERCIAL e HABILITAÇÃO "deverão ser indevassáveis, hermeticamente fechados e entregues à Pregoeira "na sessão pública do certame", conforme estabelecido no item 6.4.1.1 do edital.

2. DA INABILITAÇÃO

Durante a sessão pública para a continuidade do pregão presencial, a Alfa Comércio e Representações e Soluções Gráficas Ltda – neste documento tratada como Alfa – **não apresentou, na sessão do pregão, a(as) publicação(as) no(as) qual(ais) o nome de cada profissional apareça no expediente**, descumprindo um dos requisitos exigidos para comprovar a qualificação técnica de sua equipe. A revista dos XXX Jogos Acadêmicos das Polícias e Bombeiros Militares do Brasil, citada no recurso administrativo e apresentada no envelope de habilitação, estampa em seu expediente apenas o nome de 01 dos profissionais exigidos no item 7.1.4 do edital. Tornar presente a revista dos XXX Jogos Acadêmicos das Polícias e Bombeiros Militares do Brasil, como seu respectivo contrato, não comprova a participação dos outros 02 profissionais requeridos no edital. No próprio recurso, a Alfa assume que "**deixou de estampar os nomes da Jornalista e Fotógrafo na revista**" (grifos nossos). A falta de outras publicações no envelope de habilitação capazes de preencher essa lacuna evidencia a inabilitação da empresa ALFA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES E SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA-ME.

O documento anexado no recurso administrativo, apresentado na data de 02/12/2014 [2ª feira], às 16h04, constitui-se, assim, uma tentativa de violar a lisura do edital, uma vez que tenta cobrir um dos requisitos – que exige o nome dos profissionais no expediente – com uma declaração do contratante. Todos foram convocados a comparecer com tais documentos em envelopes "indevassáveis" e "hermeticamente fechados" para comprovar "na sessão do pregão" a aptidão para assumir os serviços descritos no objeto do edital. Portanto, a declaração, lançada posteriormente à sessão do pregão, além de não sanar as exigência que a inabilitaram, fere o princípio constitucional da isonomia. A todos foram dadas as mesmas exigências. Todos deveriam, então, cumpri-las. A não observância dos termos do edital foi, inclusive, um dos motivos que inabilitou a TL Publicidade e Assessoria Ltda-ME na fase de credenciamento [conforme ata de 27/11/2014] com a anuência do representante legal da Alfa, Sr. Fábio Palhano, e sua confirmação verbal.

3. **DA IDONEIDADE**

Sobre a declaração de idoneidade da empresa ALFA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES E SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA-ME, considero intempestiva as alegações lançadas sobre o processo e que recaem sobre a pregoeira. O modelo de DECLARAÇÃO DE IDONEIDADE E FATOS SUPERVENIENTES consta no anexo VI do edital. Aos licitantes bastava seguir o modelo e lança-lo no envelope de habilitação. Cabe apenas sugerir que a equipe responsável pela licitação reavalie se consta tal documento no envelope apresentado pela Alfa. Argumentar que o ocorrido é "um arrepio da lei" não exime o licitante de sua responsabilidade. Se ele tivesse pleno conhecimento dos documentos apresentados durante o pregão deveria, no ato, ter sanado tal dúvida. Ciente das suas obrigações, o licitante poderia "apresentar as razões [do recurso] no ato do pregão, as quais serão reduzidas a termo na respectiva ata, ficando todas as demais licitantes desde logo intimadas para apresentar contrarrazões", conforme descreve o edital.

Saliento ainda que, a comprovação do atestado de idoneidade não habilita a empresa Alfa, uma vez que os documentos da qualificação técnica são o motivo maior de sua inabilitação e não foram satisfatoriamente apresentados no ato convocatório.

4. **DA DILIGÊNCIA**

Foi também citado no recurso da Alfa a diligência em relação à proposta comercial apresentada pela Unika Editora Ltda – ME, como argumento para que lhe fosse dada uma prerrogativa. Ora, a diligência foi aberta na fase da proposta comercial, anterior a fase de habilitação, quando os envelopes lacrados foram rubricados e recolhidos. A suspensão da sessão ocorreu no momento da aceitabilidade e julgamento da proposta, quando as demais licitantes questionaram a exequibilidade da proposta no valor global de R$ 48.000,00 de forma a contemplar todos os serviços descritos no objeto do edital. Ao reavaliar a proposta, a própria Unika concordou que houve um "erro de interpretação do edital, o que ocasionou na apresentação de uma proposta completamente inexequível". Por não conseguir sustentar a proposta e comprovar sua legitimidade, a Unika se retirou do processo. Em momento algum foi aberta a prerrogativa para incluir novos documentos, como a Alfa agora tenta fazer.

A alegação de que houve diligência para a TL Publicidade e Assessoria, que igualmente consta no recurso, é inverídica. A inabilitação da TL Publicidade foi imediata e deferida por todos os licitantes na primeira sessão por apresentar a proposta comercial a mão quando o edital exigia que fosse "datilografadas ou impressas".

A própria Alfa, em seu recurso, cita um trecho determinante para sua inabilitação.

14.6 É facultada à Pregoeira ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, bem como solicitar a órgãos competentes a elaboração de pareceres técnicos destinados a fundamentar as decisões, **vedada a juntada de documento ou informação que deveriam constar originariamente do envelope de proposta ou de habilitação.**

Ora, é imprescindível para o bom andamento da licitação a lisura e a isonomia. Ao não apresentar os documentos requeridos no ofício público que rege esta licitação para comprovar a qualificação técnica da Jornalista e do Fotógrafo, submetidos em seu devido envelope lacrado no ato convocatório, e requerer a sua posterior entrega, o próprio licitante tenta contornar o supracitado item do edital.

5. **DO PEDIDO**

Em vista das contrarrazões expostas, avalio improcedente o pedido de recurso da ALFA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES E SOLUÇÕES GRÁFICAS LTDA-ME e solicito, respeitosamente, seu **indeferimento**.

Cordialmente,

Rafael de Souza Barbosa

Rafael de Souza Barbosa

Sócio-proprietário da 3R Comunicação Ltda - ME

31 3643-4423
Rua Desembargador Fernando Bhering, 256 | 201
Dona Clara | Belo Horizonte/MG
Cep 31260-260